

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005172-66.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Planos de Saúde

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 27/08/2014 12:24:10 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

DAVID INNOCENTINI propõe ação contra UNIMED FEDERAÇÃO DE SÃO PAULO. Mantém plano de saúde DAS UNIMEDS DO ESTADO fornecido pela ré. Sempre pagou as mensalidades normalmente, mediante débito em conta corrente. Todavia, mudou-se de Indaiatuba para São Carlos em janeiro/2014, e com isso mudou a sua conta bancária, na qual recebe seus proventos, por conta da alteração da agência de uma cidade para outra. Em fevereiro/2014, por e-mail solicitou a transferência do débito automático das mensalidades do plano, para a nova conta bancária. Para a sua surpresa, em maio/2014, ao agendar consulta médica para sua esposa, foi informado de que o plano de saúde havia sido cancelado, pois não houve o pagamento da mensalidade de fevereiro/2014. Entrou em contato com a ré, que solicitou o pagamento da mensalidade de fevereiro para que fosse mantido no plano. Assim fez, efetuando o pagamento no banco, em 21/maio. Todavia, uma semana depois, ao agendar nova consulta médica, soube que o plano de saúde havia sido formalmente rescindido. De modo que a ré, sem qualquer comunicação ao autor, primeiro rescindiu o contrato (já em fevereiro) e, posteriormente, continuou a debitar de sua conta corrente as mensalidades seguintes. Sob tais fundamentos, pede (a) a reativação do plano, inclusive em sede de antecipação de tutela (b) indenização por danos morais.

A antecipação de tutela foi concedida (fls. 31/34).

A AJG havia sido indeferida, mas foi concedida em recurso (fls. 71/76).

A ré contestou (fls. 77/93) alegando (a) ilegitimidade passiva (b) inépcia da inicial pois o pedido de indenização por danos morais não indicou valor certo e determinado (c) no mérito, ausência de responsabilidade, pois o plano de saúde do autor é empresarial e a empresa contratada (Grupo Géia) é que faz as cobranças e

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

verifica inadimplências, assim como recebe pedidos de alterações cadastrais (d) ausência de ato ilícito, ausência de danos morais, ausência de dever de indenizar.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação é procedente.

A ré é parte legítima para figurar no pólo passivo. É a fornecedora dos serviços de plano de saúde. A relação de consumo se estabelece (também) entre ela e o autor (e esposa deste, beneficiária do plano e, portanto, destinatária final do serviço). No âmbito do direito do consumidor, há solidariedade entre os fornecedores, na cadeia de consumo, por vícios de qualidade.

A inicial não é inepta. O pedido de indenização por danos morais não precisa ser certo e determinado. Admite-se o pedido genérico, pois a indenização respectiva é arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador. Jurisprudência tranquila do STJ, vg. REsp 1041745/ES.

O autor informou, em <u>11/02</u>, por e-mail, os dados de sua nova conta bancária para o débito em conta das mensalidades do plano (fls. 30).

Todavia, não houve tempo hábil para o débito em conta da mensalidade de fevereiro.

Mesmo assim, como <u>é incontroverso</u> (fato alegado na inicial, não impugnado em contestação) as mensalidades subsequentes continuaram a ser debitadas, o que indica claramente a ausência de rescisão do contrato.

Não obstante, e contraditoriamente, a ré rescindiu o contrato de modo unilateral.

E o fez, para piorar, sem a prévia notificação do autor, como exige a Súm. 94 do TJSP (o documento de fls. 203 <u>não comprova</u> o encaminhamento da notificação, muito menos o seu recebimento pelo autor ou no domicílio do autor; frise-se que o autor, na inicial, nega a existência de tal comunicação).

O autor inclusive pagou a mensalidade de fevereiro – não debitada naquele mês por confusão entre as agências - em maio, fls. 25.

 $Telefone: (16)\ 3368-3260 - E\text{-}mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br$

Está bem caracterizada a falha na prestação do serviço pela ré, assim como ter sido indevida a rescisão.

O fato, segundo regras de experiência, gerou transtornos ao autor, transtornos aliás bem demonstrados na inicial, em razão da recusa indevida de cobertura a serviços na área de saúde, especialmente à esposa do autor.

Segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a indenização correspondente será arbitrada em R\$ 2.500,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação e (a) confirmando a liminar, CONDENO a ré na obrigação de REATIVAR o plano de saúde do autor, desfazendo o cancelamento que havia sido efetuado com fundamento no não-pagamento da parcela de fevereiro/2014, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (b) CONDENO a ré a pagar ao autor R\$ 2.500,00, com atualização monetária a partir da presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde fevereiro/2014. CONDENO a ré nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 1.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 17 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA